



Número: 0600574-91.2024.6.27.0027

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO

Última distribuição : 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO "JUNTOS FAREMOS MAIS!" (REPRESENTANTE)	
	GREYCIANE SANTOS DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO)
JACKSON SOARES MARINHO (REPRESENTADO)	
JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122780188	19/09/2024 18:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600574-91.2024.6.27.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO "JUNTOS FAREMOS MAIS!"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GREYCIANE SANTOS DE ASSIS CARVALHO - TO7122
REPRESENTADO: JACKSON SOARES MARINHO, JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela acerca de divulgação de pesquisa eleitoral, proposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS FAREMOS MAIS” em face de JACKSON SOARES MARINHO e JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES, todos já qualificados na petição inicial.

O partido representante aduz que em 18/09/2024, os representados, publicaram em grupos de WhatsApp resultado de pesquisa eleitoral sem registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Em sede de tutela de urgência, o representante requer (a) a **remoção imediata da publicação** sobre os resultados da pesquisa em todo e qualquer meio nos quais divulgaram ou repassaram; (b) Ordem para que estes **se abstenham** de veicular e repassar a referida pesquisa.

No mérito, o representante requer (a) a citação do Representado para, caso queira, apresente defesa no prazo legal e (b) confirmada a medida liminar e julgada procedente a presente representação.

É o relatório. Decido.

De início, impende examinar a legitimidade ativa da representante. Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/19, as coligações são legitimadas para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente.

No que tange à tutela provisória de urgência, segundo a legislação processual e doutrina nacional, sua concessão requer a presença de dois requisitos, sendo eles o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na exordial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito. Em relação ao segundo, trata-se de analisar o risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o



regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

A divulgação de pesquisas irregulares é infração de alta reprovabilidade social, uma vez que influencia indevidamente a opinião pública, desequilibrando a hígidez da corrida eleitoral.

Os elementos apresentados na peça inicial indicam que houve possível ofensa aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo suficientes para embasar a concessão da liminar pleiteada, especialmente por não se tratar de medida de caráter irreversível (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

A aplicação de sanções requer uma análise verticalizada dos argumentos trazidos na exordial, de modo que deve ser oportunizado o contraditório e assegurada a dilação probatória dos interessados.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino:

- a) a notificação dos representados JACKSON SOARES MARINHO e JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES para que procedam à **remoção imediata da publicação** de todos as mídias porventura utilizadas;
- b) **se abstenham** de veicular e repassar a referida pesquisa.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos dos artigos 11 e 18 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, dê-se vista ao órgão ministerial eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo deverá voltar concluso para decisão, conforme previsto no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Darcinopolis-TO, 19 de setembro de 2024.

José Carlos Ferreira Machado

Juiz Eleitoral

